



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.450 - SP (2017/0015244-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA - SP332788
CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP329893
RECORRIDO : ELY MENDES ROQUE
ADVOGADO : DANILO DE SÁ RIBEIRO - SP190405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. ANULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DESPACHO DO GOVERNO LOCAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STF.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está baseado em interpretação conferida à Lei estadual 10.177/98, razão pela qual incide, *in casu*, o óbice da Súmula 280/STF.
2. Outrossim, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda não só o reexame da referida lei estadual, mas também do contexto fático-probatório, mormente de despacho do governo local e de documentos referentes à data de concessão do benefício questionado, o que não se admite em razão do disposto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.450 - SP (2017/0015244-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
ADVOGADOS : **SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA - SP332788**
 : **CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155**
 : **GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP329893**
RECORRIDO : **ELY MENDES ROQUE**
ADVOGADO : **DANILO DE SÁ RIBEIRO - SP190405**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - Pretensão da SPPREV de ver declarada inválida a concessão de pensão por morte - Benefício recebido mensalmente pela parte adversa há mais de treze anos - Prazo decenal para anulação de ato por parte do ente público, tanto administrativamente, como pela via judicial, contado de sua produção - Reconhecimento da decadência - Sentença reformada - Recurso do réu provido e desprovido o recurso do autor.

A parte agravante aponta, em Recurso Especial, violação dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil, sob o argumento de que não houve decadência para a Administração anular o ato administrativo que concedeu à parte recorrida a pensão em discussão.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.450 - SP (2017/0015244-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.3.2017.

O tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls.

Compulsando os autos verifica-se que entre a concessão do benefício questionado em 09/09/1999 (fls. 20) e o ajuizamento da presente demanda em janeiro de 2013 (fls. 02) passaram-se mais de treze anos.

No âmbito estadual, a Lei nº 10.177/98 expressa em seu art. 10, inciso I:

Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;

Praticado o ato nasceu o direito da Administração Pública anulá-lo, se o caso. Entretanto, sua inércia por mais de dez anos causou o desaparecimento deste direito.

Extrai-se do excerto acima transcrito que o entendimento do Tribunal de origem está baseado em interpretação conferida à Lei estadual 10.177/98, razão pela qual incide, *in casu*, o óbice da Súmula 280/STF.

Outrossim, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda não só o reexame da referida lei estadual, mas também do contexto fático-probatório, mormente de despacho do governo local e de documentos referentes à data de concessão do benefício questionado, o que não se admite em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0015244-0

REsp 1.656.450 / SP

Números Origem: 00001243420138260161 1243420138260161 89/2013 892013

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA - SP332788
CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP329893
RECORRIDO : ELY MENDES ROQUE
ADVOGADO : DANILO DE SÁ RIBEIRO - SP190405

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.